



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0034066-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, em que é peticionário LEONARDO ANTONIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram em parte a revisão criminal tão somente para afastar as circunstâncias judiciais negativas originalmente reconhecidas, sem, todavia, impactar na pena do peticionário, já fixada no patamar mínimo legal de 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor mínimo-unitário, e para determinar o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto, estendendo-se a decisão, no que diz respeito ao afastamento das circunstâncias judiciais aos réus Reginaldo Aparecido Rodrigues Pinto e Michael dos Santos, com impacto tão somente na pena do corréu Michael, que fica reduzida para 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, e pagamento de 562 dias-multa, arbitrados no valor mínimo-unitário, nos termos do artigo 580 do CPP. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL n° 0034066-69.2024.8.26.0000

VOTO 31075

AÇÃO PENAL: 1500219-77.2022.8.26.0612

COMARCA: Monte Alto

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara

PETICIONÁRIO: Leonardo Antonio dos Santos

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

I. Caso em Exame

1. Leonardo Antonio dos Santos foi condenado por tráfico de drogas, com pena inicial de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, posteriormente reduzida para 05 anos e 500 dias-multa. A revisão criminal busca redimensionar a pena, afastar circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplicar redutor do tráfico privilegiado, abrandar o regime inicial e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se as circunstâncias judiciais desfavoráveis podem ser afastadas; (ii) aplicar o redutor do tráfico privilegiado; (iii) abrandar o regime inicial de cumprimento de pena; (iv) substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

III. Razões de Decidir

3. A quantidade e natureza das drogas não justificam a pena-base acima do mínimo legal.

4. O redutor do tráfico privilegiado não se aplica devido à dedicação do réu a atividades criminosas. O regime inicial deve ser semiaberto, conforme a Súmula 718 do STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional parcialmente deferido para afastar circunstâncias judiciais desfavoráveis e abrandar o regime inicial para semiaberto.

Tese de julgamento: 1. Circunstâncias judiciais desfavoráveis não justificam pena-base acima do mínimo legal. 2. Redutor do tráfico privilegiado inaplicável devido à dedicação a atividades criminosas. 3. A decisão referente ao afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, por ser objetiva, deve se estender aos corréus não peticionários, com reforma da pena.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621, 580; Lei n° 11.343/06,

art. 33, §4º; Código Penal, art. 44, 77.

Jurisprudência Citada:

STJ, Habeas Corpus nº 735.118/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12.04.2022; TJSP, Apelação Criminal 1500909-59.2021.8.26.0542, Rel. Alexandre Almeida, j. 06.05.2022.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **LEONARDO ANTONIO DOS SANTOS**, que, nos autos da ação penal nº 1500219-77.2022.8.26.0612, foi condenado às **penas de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 1332 dias-multa, no valo unitário mínimo**, por incurso nas sanções dos **artigos 33, caput, c.c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06**, em sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP, e parcialmente reformada pelo V. Acórdão da C. 8ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, que determinou a absolvição do peticionário pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, fixando a pena do peticionário em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor mínimo-unitário.

O v. Acórdão transitou em julgado para o Ministério Público em 11/04/2023 (fl. 665), e para a defesa em 19/03/2023 (fl. 699 – autos de origem).

Pugna o peticionário (fls. 01/04), pela reforma do julgado, a fim de que seja redimensionada a pena aplicada para o crime de tráfico de drogas, para: (a) afastar a circunstância judicial atinente à quantidade e natureza dos entorpecentes; (b) reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, pois trata-se de réu primário sem comprovação de dedicação às atividades criminosas; (c) abrandar o regime inicial de cumprimento de pena; e (d) determinação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não conhecimento da ação** ou, caso conhecida, pelo **indeferimento** do pedido revisional (fls. 23/33).

É o relatório.

Conhece-se do pedido revisional, haja vista que somente assim é possível verificar se ocorreu o erro judicial alegado.

No mérito, **o pedido comporta parcial deferimento.**

O artigo 621 do Código de Processo Penal dispõe que a revisão dos processos findos será admitida: ***I** - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **II** - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e **III** - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

O Des. Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina em sua doutrina que a revisão criminal: *“é uma ação de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judicial”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 620 - *grifamos*).

No caso, reconheceu-se que, na manhã de 08 de julho de 2022, na Rua Amazonas, 126, na Cidade e Comarca de Monte Alto, o peticionário, em concurso com Reginaldo Aparecido Rodrigues Pinto, Michael dos Santos, tinham em depósito e guardavam 99 (noventa e nove) porções de cocaína, na forma de pedra, com peso líquido de 25,42 gramas, 04 (quatro) microtubos, contendo cocaína em pó, com peso líquido de 1,3 grama, e 10 (dez) invólucros plásticos, contendo maconha, com peso líquido de 29,25 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

O processo se desenvolveu de forma regular, sendo que as materialidades delitivas e a autoria do peticionário, reconhecidas em primeiro e segundo graus de jurisdição, são pontos não impugnados na presente revisão criminal.

Insurge-se a peticionária tão somente contra os critérios utilizados para dosagem da pena relativa ao tráfico de drogas, pugnando pela redução da pena-base, incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, abrandamento e regime e substituição da pena privativa de liberdade por

restritivas de direito.

Todavia, da análise dos autos, verifica-se que **assiste razão parcial ao peticionário.**

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em fração 1/5 superior ao mínimo-legal em razão da natureza, quantidade e variedade de drogas apreendidas.

A natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas (25,42g de crack, fracionados em 99 porções, 1,3g de cocaína, fracionados em 04 porções, e 29,25g de maconha, fracionados em 10 porções), embora considerável, já foi utilizada para reconhecer a traficância e não desbordam do comum para a figura típica, de modo não autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Cumprir observar que tal quantidade de droga, em que pese o número de porções seja relevante, não se insere no que a jurisprudência tem entendido como “grande quantidade”, *verbi gratia*: **HC 398.722/SC, Relator Ministro Soares da Fonseca, 5ª T. j. 28/11/2017, Dje 04/12/2017.**

Ademais, os entorpecentes crack, maconha e cocaína, embora contem com alto potencial lesivo, são os comumente apreendidos em ocorrências da espécie, de maneira que não há que se valor em desvalor especial da conduta do réu.

Não foi outro o entendimento aplicado em julgado recente deste C. Grupo Criminal, que, em sede revisional, entendeu pelo afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis em questão quando da apreensão de quantidade similar de entorpecentes:

“Fica afastada a incidência da circunstância judicial desfavorável prevista no art. 42 da Lei de Drogas, pois tanto a quantidade como a natureza dos tóxicos apreendidos não figuram como fatores suficientes para ensejar o aumento da pena, devendo tal circunstância ser valorada em desfavor daqueles que possuem quantidades mais expressivas de entorpecentes de relevante nocividade, que destoam do que costumeiramente se verifica, à luz do entendimento que vem sendo manifestado pelas cortes superiores e por esta C. 11ª Câmara de Direito Criminal.”

(TJSP; Revisão Criminal 2312460-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Nesse sentido, afastadas as circunstâncias judiciais em disputa, fica a pena-base fixada no patamar mínimo-legal, qual seja 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes, restaram acertadamente as atenuantes de menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, e de confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea “d” do mesmo dispositivo, sem, todavia, impactar na pena, nos termos da Súmula 231 do STJ, que veda a fixação da pena intermediária aquém do mínimo-legal.

Nesse sentido, fica a pena intermediária inalterada em relação à pena-base.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso.

Neste ponto, em que pesem os argumentos exarados pela defesa, não é o caso de aplicação do tráfico privilegiado.

Para efeito de aplicação da referida minorante, o condenado deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos legais: (I) ser primário; (II) ostentar bons antecedentes; (III) não se dedicar a atividades criminosas; e (IV) não integrar organização criminosa.

In casu, nota-se que, embora primário e portador de bons antecedentes, existem nos autos circunstâncias concretas aptas a indicar que se dedica a atividades criminosas.

Isto porque, conforme se extrai dos depoimentos prestados pelos agentes policiais, o peticionário, em conluio dos os corréus, utilizavam-se de imóvel inabitável, alugado especificamente como ponto de venda de entorpecentes, para praticar a traficância, sendo certo que, conforme descrição das testemunhas, o local, já conhecido como ponto de tráfico, era equipado para evitar o fácil acesso dos agentes policiais, de maneira a exigir certo nível de organização e certa complexidade da operação incompatíveis com a prática do crime de maneira meramente eventual.

De se frisar que **referida minorante tem por finalidade beneficiar o pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso**, qualidade não verificada na peticionária, pelas razões acima expostas. Nesse contexto, conferir ao peticionário o mesmo benefício que se costuma conceder a outros agentes condenados por tráfico isolado, não comandado por organização criminosa, caracterizaria flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. ATUAÇÃO COMO BATEDOR EM TRANSPORTE INTERESTADUAL DE DROGA. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RÉU PRIMÁRIO. PENA RECLUSIVA QUE NÃO ULTRAPASSA 8 ANOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. - **Na hipótese, a Corte local firmou o juízo de fato de que o agravante se dedicava à atividade criminosa. Esse entendimento não está fundado apenas na quantidade do material entorpecente apreendido - 1,948 kg de maconha, divididos em 2.853 pacotes (fl. 48) - não havendo que se falar em bis in idem. Os julgadores da origem consideraram também, para formar a sua convicção, o modus operandi delitivo. O agravante atuou como batedor de caminhão que realizava transporte interestadual de drogas.** A reforma do quadro fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias não tem lugar na via estreita, de cognição sumária, do writ. - Mantido o quantum da pena definitiva imposto – 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão – e considerando-se que, a despeito de ser o agravante primário, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável (elevada quantidade de drogas), que, inclusive, levou à exasperação da pena-base, está autorizada a manutenção do regime prisional inicial fechado, nos termos do art. 33, § § 2.º e 3.º, do Código Penal. Documento: 152569021 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/05/2022 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça - Não há falar em bis in idem na utilização simultânea da quantidade do entorpecente, em uma das etapas da dosimetria da pena, e, ainda, no momento de estabelecer o regime inicial de cumprimento da reprimenda. - Agravo

regimental desprovido. (STJ, Habeas Corpus nº 735.118/SP; Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca; julg. 12/04/2022, *grifamos*)

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara Criminal em caso análogo:

[...] **Tráfico de entorpecentes – Apreensão de grande quantidade de entorpecente e petrechos relacionados ao tráfico – Plena indicação de que o acusado se dedica a atividades ilícitas – Redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – Inaplicabilidade; Tráfico de entorpecentes – Crime que apresenta gravidade concreta, abala a ordem pública e exige tratamento rigoroso – Regime inicial fechado** – Cabimento – Recurso do Ministério Público parcialmente provido, com o improvimento daquele apresentado pela Defesa. (TJSP; Apelação Criminal 1500909-59.2021.8.26.0542; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022 – *grifamos*).

Observa-se, portanto, que o conjunto probatório produzido nos autos é composto de elementos razoáveis para a justificação da decisão de afastar a incidência do tráfico privilegiado, não havendo como alegar que as decisões ocorreram de forma *contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos*.

Cumpre, ainda, salientar, que a ação revisional se preza à correção de decisão contrária à evidência nos autos, sendo necessária a demonstração que a decisão originária não encontra qualquer embasamento real no conjunto probatório, não sendo suficiente para a reforma o mero inconformismo defensivo com a valoração fundada dos elementos de prova.

Nesse sentido, afastados os argumentos defensivos, **mantém-se a pena definitiva em 05 anos de reclusão, e no pagamento de 500 dias-multa, no valor mínimo-unitário.**

O regime fechado foi inicialmente fixado para início do cumprimento da pena, todavia, com o afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis originalmente reconhecidas e, sendo o réu primário e portador de bons antecedentes

criminais, não subsistem quaisquer motivos concretos que justificam a fixação de regime diverso do semiaberto, eleito pelo art. 33, §2º, alínea “b” quando inexistem circunstâncias especiais a serem valoradas no caso concreto.

Salienta-se que, mesmo em sede de revisão criminal, é imperiosa a determinação de abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, sob pena de confronto com a Súmula 718 do C. STF, a qual prevê que “*A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada*”.

Pelo quantum da pena corporal, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, bem como a concessão de sursis, nos termos do art. 77, caput, ambos do Código Penal.

Por fim, a reforma realizada em sede desta Revisão Criminal, para determinar que, na primeira fase da dosimetria da pena, afastem-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis atinentes à quantidade, natureza e variedade de drogas, por terem natureza objetiva, deve se estender aos corréus *Reginaldo Aparecido Rodrigues Pinto* e *Michael dos Santos*, à luz do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Em relação ao corréu *Reginaldo*, a reforma não terá impacto na pena, já fixada no patamar mínimo-legal, todavia, em relação ao réu *Michael dos Santos*, a presente decisão gera a redução de pena que lhe foi aplicada para 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, e pagamento de 562 dias-multa, arbitrados no valor mínimo-unitário.

Deixa-se, contudo, de estender a presente decisão aos corréus no que diz respeito ao abrandamento de regime, por requerer análise das circunstâncias concretas atinentes às condutas dos corréus.

Ausentes outras impugnações.

Ante o exposto, **DEFERE-SE PARCIALMENTE A REVISÃO CRIMINAL tão somente para afastar as circunstâncias judiciais negativas originalmente reconhecidas, sem, todavia, impactar na pena do peticionário, já fixada no patamar mínimo legal de 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa, no valor mínimo-unitário, e para determinar o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto, estendendo-se a decisão, no que diz respeito ao afastamento das circunstâncias judiciais aos réus Reginaldo Aparecido Rodrigues Pinto e Michael dos Santos, com impacto tão somente na pena do corréu Michael, que fica reduzida para 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, e pagamento de 562 dias-multa, arbitrados no valor mínimo-unitário, nos termos do artigo 580 do CPP.

RENATO GENZANI FILHO

Relator